



TC 030.001/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de América Dourada/BA.

Responsáveis: Agnaldo Oliveira Lopes (CPF 128.397.365-00) e Fiel José Cavalcante dos Santos (CPF 374.751.695-53).

Interessado em sustentação oral: não há

Advogado ou Procurador: não há

Proposta: preliminar (citação).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, tendo como responsáveis o Sr. Agnaldo Oliveira Lopes, Prefeito do Município de América Dourada no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, solidariamente com o Sr. Fiel José Cavalcante dos Santos, Secretário Municipal de Saúde no período de 2/1/2005 a 1º/11/2006, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), à conta do Programa de Atenção Básica de Saúde – PAB/PSF.

HISTÓRICO

2. No período de 14 a 18/4/2008, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) realizou auditoria no município constatando irregularidades na aplicação dos recursos destinados às ações do Programa de Saúde da Família – PSF, que geraram prejuízo ao Erário no valor total de R\$ 65.700,00. O Relatório de Auditoria 7076 de 16/7/2009 e relatório complementar de 23/2/2010 (peça 1, p. 19-45 e 179-187),

3. O débito apurado decorre do pagamento de funcionário da prefeitura que não atuava na atenção básica e da falta de documentação que comprovassem despesas da ordem de R\$ 63.600,00, identificados nas Proposições de Ressarcimento 2020 e 2022 (peça 1, p. 41-43), sendo juntados como evidências a folha de pagamento da Sra. Maria de Fátima Bezerra de Carvalho, no valor de R\$ 2.100,00, e o extrato bancário do mês de março/2006 (peça 1, p. 49, 57 e 81).

4. A responsabilidade pelo ressarcimento foi atribuída ao Prefeito Municipal, solidariamente com o Secretário de Saúde, considerando o período de seus mandatos e as datas dos fatos geradores, os quais foram devidamente notificados para apresentar suas justificativas ou recolher os valores glosados, por intermédio dos ofícios listados do item V do Relatório de Tomada de Contas Especial 87/2012 (peça 1, p. 269).

5. Esgotadas as medidas administrativas para recomposição do Erário, foi emitido o Relatório de Tomada de Contas Especial 87/2012 (peça 1, p. 267-271), e, na sequência, os Relatórios de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos sob o nº 1628/2014, e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 287-293).

6. No âmbito deste Tribunal, a análise das peças processuais suscitou dúvidas quanto à proposição de ressarcimento 2022, no valor de R\$ 63.600,00, pois, de acordo com os extratos presentes nos autos, tal montante era decorrente de dois créditos efetuados em 31/3/2006 (R\$ 48.600,00 e R\$



15.000,00) e como não foram apresentados documentos que identificassem as movimentações bancárias posteriores a esta data, não havia evidências suficientes que suportassem as conclusões Denasus.

7. Assim, de modo a identificar corretamente o débito e permitir aos responsáveis o conhecimento de todos os fatos, quando forem chamados para exercer seus direitos de ampla defesa, foi proposto a realização de diligências saneadoras ao Denasus e ao Banco do Brasil.

EXAME TÉCNICO

8. Em respostas às diligências promovidas por meio dos Ofícios 541/2015-TCU/SECEX-BA e 542/2015-TCU/SECEX-BA (peças 7 e 8), o Banco do Brasil encaminhou os extratos da conta do PAB (peças 12-13) e o Denasus apresentou seus esclarecimentos no Ofício 235/2015/SEAUD/BA/DENASUS/MS (Peça 9).

9. O Denasus informou que foi solicitado a prefeitura a documentação comprobatória dos gastos (processos de pagamento e extratos bancários) realizados com os recursos questionados na Proposição 2022. Na época, foi apresentada somente uma relação de pagamentos, sem estar acompanhada dos respectivos processos, não servindo para comprovar a destinação da verba (peça 9, p. 1-2 e 6-7).

10. Por sua vez, os documentos enviados pela instituição bancária mostram diversas movimentações na conta, realizadas após a transferência dos R\$ 63.600,00, tanto a débito quanto a crédito, relacionadas a outras parcelas para financiamento das ações do PAB, impossibilitando estabelecer nexos entre os saques e os recursos ora reclamados (peça 13, p. 2-3).

11. Consulta ao sítio do FNS confirma que a conta corrente em análise recebe transferências relacionadas as ações que integram o piso de atenção básica (fixo e variável) como: agentes de saúde, saúde bucal e outros.

12. Apesar de os valores da relação de pagamentos, referentes ao mês de março/2006, guardarem relação com os saques da conta corrente, por si só, esta lista, sem estar acompanhada de documentação relacionada aos processos de pagamento, não é suficiente para comprovar os gastos (peça 9, p. 6-7 e peça 13, p. 2-3).

13. Neste contexto, cabe ao gestor dos recursos oferecer toda documentação necessária a comprovar a regular aplicação da verba, nas finalidades a que se destinam, e como no presente caso tais elementos não foram apresentados resta caracterizada irregularidade e dano ao erário passível de restituição, no valor de R\$ 63.600,00.

14. Além do débito decorrente da não comprovação da aplicação dos recursos, foi também apurado o pagamento de funcionário da prefeitura que não atuava na atenção básica no valor de R\$ 2.100,00, que foi restituído em 22/9/2009, sem considerar as devidas atualizações, conforme comprovante apresentado (peça 1, p. 165-167), portanto, cabe a devolução desta diferença.

CONCLUSÃO

15. Foi apurado pelo Denasus dano ao Erário decorrente de não apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos do SUS, no âmbito do PSF, bem como o valor de atualização monetária e juros de mora sobre a quantia impugnada por pagamento indevido, a qual foi ressarcida pelo valor original.

16. A responsabilidade foi atribuída ao Prefeito Municipal, Sr. Agnaldo Oliveira Lopes, solidariamente com o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Fiel José Cavalcante dos Santos, tendo em vista que o fato gerador do débito ocorreu, quando estes ocupavam os respectivos cargos públicos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



17. Ante o exposto, proponho:

17.1. citar, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do RI/TCU, o Sr. Agnaldo Oliveira Lopes (CPF 128.397.365-00), solidariamente com o Sr. Fiel José Cavalcante dos Santos (CPF 374.751.695-53), ex-Secretário de Saúde, pelos valores dos débitos abaixo indicados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência, apresentar suas alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS) as quantias devidas, atualizadas monetariamente, nos termos da legislação vigente, em razão da não comprovação dos recursos transferidos para financiamento das ações do PSF e da diferença gerada pelo pagamento de salário da Sra. Maria de Fátima Bezerra de Carvalho, funcionária da prefeitura que não atua na área de saúde, e sua posterior devolução sem os acréscimos legais, conforme apurado nas Proposições de Ressarcimento 2020 e 2022 do Denasus; e

Data	Valor
31/03/2006	48.600,00 D
31/03/2006	15.000,00 D
22/02/2006	2.100,00 D
22/09/2009	-2.100,00 C

17.2. informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-BA, 1ª DT, em 20/6/2015.

(Assinado eletronicamente)
Patricia Almeida de Amorim

Ferreira

Auditora Federal de Controle

Externo

Mat. TCU 2947-5